

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, incisos I, II e III, e respectivas alíneas, ao art. 12 da Medida Provisória:

“Art. 12

.....
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos empregados das seguintes entidades da administração indireta dos Estados e Municípios:

I – No Estado de Roraima:

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER;
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima – CER;
- d) Boa Vista Energia;
- e) Telecomunicações de Roraima – TELAIMA;

- f) Extinto Banco de Roraima – BANRORAIMA;
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima – BANER;
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR;
- i) Eletronorte/RR;

II – No Estado do Amapá:

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA;
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá – TELEAMAPÁ;
- d) Banco do Estado do Amapá – BANAP;
- e) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - ENDESUR;
- f) Banco do Extinto Território do Amapá;
- g) Eletronorte/AP;

III – No Estado de Rondônia:

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD;
- b) Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;
- c) Telecomunicações de Rondônia – TELERON;
- d) Eletronorte/RO;
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia – BERON;
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional - EC 98/17 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/14, os empregados da administração indireta. Agora, porém, consta no texto da EC 98/17 a descrição das entidades que compõem a administração indireta, quais sejam as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que mantiveram qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com entidades da



administração indireta em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993, e em Rondônia, no período de 1981 a 1987, poderão integrar, por meio da assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta quanto os da administração indireta, incluídas nesse rol as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderiam as normas infraconstitucionais restringir o alcance normativo a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente pelo fato de o optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98/17 e sua regulamentação, não se pode correr o risco de excluir empregados de qualquer das entidades que se encontravam sediadas nos Territórios Federais que, após a transformação em Estado, contribuíram sobremaneira na instalação dos novos entes federados.

A EC 98/17, na verdade, ampliou o alcance às empresas cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, **que tenham sido constituídas pelo ex-Território ou pela União** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente que o direito de opção pelo quadro em extinção se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo Estado, no período de abrangência da EC 98/17, mas também aos das entidades constituídas pela própria União para atuar nos Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal e, portanto, constituídas pela União, assim como suas subsidiárias, que atuavam em cada Território, conforme dispõe o art. 1º da EC 98/17, conferem a seus empregados o direito de opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, disponível no site da Telebras (http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41):



“Anos 60

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os **sob o controle da autoridade federal.***

.....

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5.792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.”

Está comprovado, portanto, pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebras foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebras foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98/17 para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar, na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98/17. Essa listagem das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus



optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destacamos a definição disponível no site Jusbrasil (<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>):

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional. Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos



constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

A relação nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada Estado proposta nesta emenda, portanto, revela-se uma importante prudência, visto que na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este em que, de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor, poderá suprimir o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva ou mesmo pela omissão da lei, o que seria decepcionante para um número considerável de pessoas que aguardam o momento da execução da EC 98/17.

É evidente que esta emenda não altera em conteúdo ou legalidade o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98/17, entretanto lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e aos empregados da administração indireta que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme estabelecido na norma constitucional.

Também não haverá aumento de despesa, haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos, o qual a rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, listadas nesta proposição apenas como zelo e precaução.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-498

